



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 148 /2021

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2081/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 2018.02541-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

RECORRIDO: GLOBALPACK DO NORDESTE INDUST. E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: JOSÉ DIEGO MARTINS OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: ICMS e MULTA. Crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para o ativo permanente do estabelecimento. Auto de infração julgado nulo. Reexame necessário conhecido e provido. Decisão singular reformada. Ação fiscal julgada improcedente. Créditos do ativo imobilizado lançados na escrita contábil. Os fatos relatados no auto de infração e nas informações complementares não refletem a infração tipificada de crédito indevido. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS CHAVE: AUTUAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO. NULIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

I - RELATÓRIO

A presente demanda, consiste, em sua origem, em auto de infração lavrado pela autoridade fiscal em face da recorrida para a cobrança de ICMS e MULTA, em função do seguinte relato:

Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para o ativo permanente do estabelecimento.

A empresa deixou de registrar em sua EFD valores de créditos supostamente devidos oriundos de aquisições para o ativo imobilizado nos valores de R\$ 45.352,53 em 2014 e R\$ 46.124,89 em 2015, conforme planilha e informação complementar.

Em decorrência da infração cometida, a autoridade fiscal aplicou a penalidade prevista no artigo 123, II, A da Lei n. 12.670/96, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.418/2003, incorrendo assim em uma cobrança no valor histórico de R\$ 182.954,84, sendo, desse valor, R\$ 91.477,42 a título de imposto e R\$ 91.477,42 a título de multa.

A recorrida, ao ser cientificada da autuação, apresentou impugnação ao auto de infração, nos termos da legislação de regência, requerendo cancelamento da autuação fiscal, sustentando que:

- Os créditos são oriundos do CIAP, conforme a planilha anexada ao feito, documentos esses que comprovam a apropriação feita à razão de 1/48 avos por mês;
- O equívoco perpetrado pela impugnante, ora recorrida, residiu tão somente na ausência de registro na EFD dos creditamentos. Apesar disso, o erro contábil não teria o condão de suprimir da impugnante o direito à tomada de créditos.
- O fisco estadual poderia ter apenado com base no mero descumprimento de obrigação acessória e não ter glosado o crédito, que permaneceria perfeito.

Ao conhecer da impugnação administrativa apresentada, a célula de julgamento de primeira instância, entendeu pela nulidade do auto de infração, conforme a seguinte ementa de julgamento:

EMENTA: Auto de infração. Parece a acusação fiscal por força de

impedimento haja vista a lacunosidade [sic] e impressão contida no relato do Auto de Infração pois ao tempo que denuncia crédito indevido proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para o ativo permanente indicando a penalidade do Art. 123, II, "a" da Lei n. 12.670/96 alterado pela Lei n. 13.418/03, também acusa a ausência de registro em sua EFD valores de créditos supostamente devidos oriundos de aquisições para ativo imobilizado. Portanto não deixou claro o motivo da infração cometida pela autuada. Auto julgado **NULO** com amparo no Art. 33, inciso XI c/c 53 §2º inciso III do Dec. N. 25.468/99. Defesa tempestiva. Com reexame necessário.

Considerando que a decisão proferida em primeira instância foi contrária à Fazenda Estadual, bem como o valor lançado na autuação excede a 10 mil UFIRCEs, a decisão foi submetida ao reexame necessário, nos moldes do artigo 104 e seguintes da Lei n. 14.614/2014.

Remetido o feito à Célula de Assessoria Processual Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, consta nos autos o parecer expedido opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário para dar-lhe provimento e afastar a nulidade decretada, devendo o feito retornar à instância singular para novo julgamento, em função da inexistência de nulidade.

Durante a 18ª sessão ordinária virtual, em 23/04/2021, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa apresentou pedido de vista, para fins de verificação se o contribuinte as notas fiscais que deixaram de ser lançados no bloco G do SPED Fiscal, foram lançadas indevidamente na escrita contábil fiscal.

Após o pedido de vista, durante a presente sessão, em 20/05/2021, o referido Conselheiro do presente contencioso retornou com as considerações de que, ao analisar os documentos acostados pela auditoria fiscal como prova da acusação, constatou-se que os créditos do ativo imobilizado foram lançados corretamente na escrita contábil do contribuinte, motivo pelo qual os créditos seriam legítimos.

É o relatório.

II – VOTO

III – DO MÉRITO DA AUTUAÇÃO

Conforme o julgamento de n. 1413/2019, o ilustre julgador de primeira instância entendeu pela nulidade da autuação fiscal, sob o fundamento de que o relato de um auto de infração deve enunciar corretamente os fatos a fim de não comprometer o lançamento do crédito tributário.

No presente caso, por entender que o relato da acusação fiscal estava lacunoso e impreciso, em desconformidade com o disposto no artigo 33, inciso XI do Decreto n. 25.468/99, julgou nulo o feito fiscal, com fulcro no artigo 53, §2º, inciso II, também do mesmo decreto, sendo o feito submetido ao reexame necessário.

Ocorre que, conforme será melhor demonstrado a seguir, em que pese o fundamento de nulidade da autuação fiscal aventado pelo julgador singular, há de se reconhecer, na verdade, a improcedência da ação fiscal.

Nos termos do artigo 49 da Lei n. 12.670/96, é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, inclusive a destinada ao seu ativo permanente:

Lei n. 12.670/96

Art. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Conforme ainda o artigo 49, §4º e incisos correspondentes da mesma *legis* sob exame, nos casos de créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, a apropriação será feita à razão de 1/48 avos por mês, senão vejamos:

Lei n. 12.670/96

Art. 49. [...]

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto só será admitido o creditamento de que trata o inciso I, proporcionalmente às operações de saídas ou prestações tributadas, efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "Pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 46, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contados da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

No presente caso, constatou-se que a parte recorrida lançou os créditos do ativo imobilizado corretamente na sua escrita contábil, na proporção de 1/48 avos, deixando tão somente de ter informado no SPED Fiscal, precisamente no Bloco G do referido sistema de escrituração.

Nota-se, com isso, que, com fulcro na legislação acima colacionada, os créditos do ativo imobilizado são totalmente legítimos e o fato de a parte recorrida não ter registrado no Bloco G do SPED Fiscal não torna indevidos, conforme consta na peça inicial de autuação, mas sim falta de cumprimento de obrigação acessória no tocante à falta de escrituração de documentos fiscais na EFD.

Assim sendo, considerando que a autuação se deu em função do creditamento indevido de ICMS proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para o ativo permanente do estabelecimento, conforme o relato da infração; a capitulação do dispositivo infringido e a penalidade aplicada, bem como considerando que, após a análise do feito por esta câmara, verificou-se a parte recorrida lançou os créditos do ativo imobilizado corretamente na sua escritura contábil, pendendo, tão somente, a escrituração do SPED, resta evidente a improcedência da ação fiscal nesse sentido.

III – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2081/2018. Auto de Infração nº 2018.02541. **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: GLOBALPACK DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário. **Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão (25ª)**, efetuado o relato do processo, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa (18ª sessão ordinária virtual, 23/04/2021) apresentou as conclusões decorrentes do pedido de vista, quais sejam: “Motivo de Pedido de Vistas: verificar se as notas fiscais que deixaram de ser lançadas no bloco G do SPED Fiscal, foram lançadas indevidamente na escrita contábil do contribuinte. Analisamos os documentos acostados pela auditoria fiscal como prova da acusação fiscal, relativa ao crédito CIAP, constatamos que os créditos do ativo imobilizado foram lançados corretamente na escrita contábil do contribuinte, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos). O agente fiscal considerou os créditos indevidos pelo fato do contribuinte não ter informado no SPED Fiscal, precisamente no Bloco G do SPED. Concluimos, portanto, que os créditos do Ativo Imobilizado são legítimos e o fato do contribuinte não ter lançado no Bloco G SPED Fiscal não os torna indevidos, mas caracteriza uma infração de falta de escrituração de documentos fiscais na EFD”. Na sequência, a 3ª Câmara, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade do feito fiscal exarada na 1ª Instância e, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, haja vista que o agente fiscal cometeu equívocos na autuação, quais sejam: os fatos relatados no auto de infração e nas informações complementares não refletem a infração tipificada de crédito indevido. Não procedendo, portanto, a acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Carreiro Pereira, se pronunciou pelo retorno do processo à instância singular para novo julgamento. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, votou conforme o entendimento do Procurador do Estado.

Salas das Sessões Ordinárias da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 08 de Outubro de 2021.

JOSE DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA Assinado de forma digital por JOSE DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
Dados: 2021.08.26 11:21:13 -03'00'

Conselheiro

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.09.02 14:08:06 -03'00'

Presidente

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315 Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.08 16:38:39 -03'00'

Procurador do Estado

Em: ___/___/___